Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1835/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117091/2012
PROTOCOLO	**:** 1387955
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** JOAQUIM NETO MORAIS
CARGO	**:** PREFEITO DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 61/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA EMPENHADA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO – CASO EXCEPCIONAL – SEM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVA ACEITA – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – VALORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – DIÁRIAS – SEM COMPROVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESATUALIZADA – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Comprovadas as irregularidades nos atos de gestão de Câmara Municipal, impõe-se a impugnação dos valores pagos, com a determinação de ressarcimento ao erário e a imposição de multa.

Recomendação ao gestor para observar rigorosamente as normas jurídicas para fixação do subsídio dos vereadores com observância aos limites constitucionais, concessão de diárias, implantação de sistema de controle interno e atualização periódica da declaração de bens e valores dos servidores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregulares os atos de gestão do Sr. Joaquim Neto Morais, Presidente da Câmara Municipal de Juti, verificados por meio da inspeção ordinária nº 61/2012, no período de janeiro a dezembro de 2011; impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores, e determinar o ressarcimento ao Erário municipal do importe de R$ 30.584,52 (trinta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme apresentado nas razões do voto; impugnar o valor de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) referente a diárias sem comprovação devendo também ser devolvido ao Erário; e, aplicar multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Presidente da Câmara.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária nº 61/2012 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Juti, sob a responsabilidade do Presidente à época, Senhor Joaquim Neto Morais.

No Relatório de Inspeção Ordinária realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, foram levantadas as seguintes irregularidades:

> *- Despesa empenhada com Adiantamento de Salário contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64;*
>
> *- Remuneração dos agentes políticos - os vereadores de Juti receberam subsídios maiores, valores estes que perfazem um total de R$ 3.398,28 (três mil trezentos e noventa e oito reais e vinte oito centavos).*
>
> *- Controle Interno não implementado;*
>
> *- Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores;*
>
> *- Diárias a servidores municipais, que contraria as normas de auditoria aplicada ao setor publico.*

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 6308/2012 para que se manifeste acerca do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências apuradas.

Por Meio da Análise Conclusiva ANC nº 2265/2013, a Equipe Técnica entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, persistindo ainda:

> *- Remuneração dos agentes políticos - os vereadores de Juti receberam subsídios maiores, valores estes que perfazem um total de R$ 3.398,28 (três mil trezentos e noventa e oito reais e vinte oito centavos).*
>
> *- Controle Interno não foi implementado;*
>
> *- Diárias a servidores municipais, que contraria as normas de auditoria aplicada ao setor publico.*

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 7267/2013, requerendo:

> *Reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto à Inspeção em apreço, requeremos a remessa dos autos à Equipe Técnica competente, a fim de que a mesma esclareça qual foi o valor gasto em concessões de diárias a servidores municipais.*

Passo contínuo, a Equipe Técnica competente mediante a Análise ANA nº 4265/2014 relacionou o valor gasto em concessões de diárias a servidores municipais:

> Jonis Giorge Libert Moraes na data de 16/11/20011 o valor de R$ 189,00;
>
> Jonis Giorge Libert Moraes na data de 13/09/20011 o valor de R$ 189,00;
>
> Rita Aparecida Vieira Lopes na data de 08/12/20011 o valor de R$ 150,00.
>
> **TOTAL: R$ 528,00.**

Destarte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6390/2014, opinando:

> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. pela impugnação no valor de R$30.584,52 (trinta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centos) em razão dos valores recebidos a maior pelos vereadores; o valor de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) em razão das diárias pagas sem comprovação;
>
> 2. pela aplicação de multa ao Responsável, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;
>
> 5. pela recomendação para que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno foi implantado no órgão.
>
> **É o Relatório.**

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Flertando os autos, cumpre-me destacar as justificativas enviadas pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

1 - Despesa Empenhada com Adiantamento de salário

Suposta irregularidade, contraria o que dispõe o Artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em sede de notificação, foi informado que o adiantamento de salário não se trata de uma prática corriqueira na Câmara Municipal, sendo realizado esporadicamente em caso excepcional, ou seja, quando o servidor está passando por sérias dificuldades financeiras, e ainda é feito o adiantamento parcial como se fosse uma quinzena, apenas com finalidade de amenizar a atual situação do servidor.

Sem delongas, após esclarecimentos e justificativas do responsável, nota-se que não houve danos ou prejuízos ao Erário Público, dessa forma, merece prosperar.

2 - Remuneração dos Agentes Políticos – Vereadores de Juti receberam subsídios maiores, valores estes que perfazem um total de R$ 3.398,28 (três mil trezentos noventa oito reais e vinte e oito reais).

O *Mandamus Público*, em sede de notificação, assevera que quando a Constituição (CRFB) estabelece uma limitação para o subsidio dos Vereadores que varia consoante as faixas populacionais (art. 29, VI), não está determinada vinculação de sua remuneração determinado percentual dos subsídios dos parlamentares do Estado-membro. Ou seja, trata-se somente de um parâmetro que deve ser observado pelo Legislador Municipal no momento da fixação dos subsídios dos vereadores, que deve ocorre em valor nominal expresso em moeda corrente e não em valor percentual variável de acordo com o subsídio dos Deputados Estaduais.

Outrossim, a fixação dos subsídios dos vereadores deve observar também aos seguintes parâmetros:

a) O subsídio dos vereadores deve ser estabelecido em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 37, X e art. 39, § 4º da CRFB/88);

b) Deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, referente a uma percentagem estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais (ART. 29, VI da CRBF/88), de acordo com a população do município;

c) O total de despesas com subsídios dos vereadores não pode ultrapassar a 5% da receita municipal (art. 29, VII da CRBF/88);

d) O total de despesas da Câmara, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não pode ultrapassar um determinado percentual, com base na população do Município, relativo ao somatório das receitas tributarias, incluídas as de transferências efetivamente realizadas no ano anterior (art. 29-A da CRFB/88);

e) A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com subsídios dos Vereadores (art. 29-A. § 1º da CRFB/88);

f) O total da despesa com o pessoal da Câmara, incluindo os gastos com servidores ativos, inativos e pensionistas, e os subsídios dos Vereadores, abrangidas todas as espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, adicionais, gratificações, horas extras, vantagens pessoais de qualquer natureza, encargos sociais e contribuições previdenciárias, não pode ultrapassar a 6% da receita corrente liquida do Município em cada período de apuração (artes. 2º, IV, 18, 19 e 20 III, a da LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal);

g) Não pode ser superior ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI da CRFB/88).

Nesse diapasão, o Artigo 29, Inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 ensina:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O Artigo 27, §2º do Decreto Legislativo nº 112/2007 crava:

> Art. 27. § 2°. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observando o que dispõem os Artigos 39, § 4°, 57, § 7° //, 153, III e 153, § 2°, I.

De mais a mais, clarividente destacar que os vereadores do Município de Juti deveriam respeitar os limites impostos pelo Ordenamento Jurídico Pátrio de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Imperioso apresentar os valores expressos em reais acompanhe:

> Subsídio – Do Deputado Federal – R$ 16.512,09;
>
> Subsídio – Do Deputado Estadual – R$ 12.384,06
>
> Subsídio de Vereador –20% - R$ 2.476,81 x 12 = 29.721,72

Recebido por Vereador R$ 2.760,00 x 12 = 33.120,00

Diferença Recebida a maior R$ 3.398,28

Ademais, cumpre assinalar os vereadores nos quais receberam os valores acima do teto Constitucional:

Adriano Passarelli:	R$ 3.398,28;
Alceu Adauto Santori:	R$ 3.398,28;
Delza Fernandes Flores:	R$ 3.398,28;
Claudia Sena C. Ribeiro:	R$ 3.398,28;
Joaquim Neto Moraes:	R$ 3.398,28;
Loir Moreira Bueno:	R$ 3.398,28;
Luzia Aparecida A. Rocha:	R$ 3.398,28;
Manoel L. Cançado Neto:	R$ 3.398,28;
Thiago Campgnoni:	R$ 3.398,28;
TOTAL	**R$ 30.584,52**

Por derradeiro, em que pese às informações, justificativas e documentos juntados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, verifico que os mesmos não foram capazes de dirimir as irregularidades outrora apontadas, mantendo inalterada a situação apreciada, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Federal das Licitações e, em especial, os Artigos contidos no Título III da Carta Magna de 1988.

3 - Da Ausência da Implantação do Controle Interno

Foi justificado que a implementação do controle interno da Câmara Municipal de Juti - MS estava nos planos do ordenador de despesas para ser implantado no ano de 2012, mesmo tendo funcionário no quadro que exerce a função, mas em virtude do ano eleitoral e as restrições contidas ao administrador em leis especificas, as quais proíbem certas atitudes entre elas a criação de cargos em determinado período, e ainda pelo fato da necessidade de licitar empresa para a realização do concurso, não houve tempo hábil para a sua realização no ano de 2012, cabendo ao próximo ordenador de despesas a sua realização.

A Equipe Técnica entendeu que a justificativa apresentada não merece ser acolhida, pois verificou inconsistência jurídica.

Nesse jaez, vale lembrar o ensinamento do Artigo 74 da Carta Maior:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

> administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Portanto, desabono as justificativas e os documentos enviados pelo Jurisdicionado no que tange a implantação do controle interno, em homenagem ao Anexo I, Capítulo I, Seção II da Instrução Normativa c/c o Artigo 74 da Carta Magna de 1988.

4 - Departamento de Recursos Humanos não está atualizado a Declaração de Bens e Valores

O Órgão inspecionado informa que as declarações já estão devidamente atualizadas no Departamento de Recursos Humanos, conforme cópias juntadas aos autos.

Compulsando os autos reitero as informações prestadas em respeito às folhas nº 7/20 da peça 6.

5 - Diárias a Servidores Municipais que contraria as normas de Auditoria aplicada ao setor público.

O Órgão informou que com relação às diárias questionadas na inspeção ordinária, as mesmas foram pagas aos servidores da Câmara Municipal de Juti - MS, para fazerem cursos de aperfeiçoamento nas execuções dos serviços do legislativo, conforme demonstra os relatórios de viagens, e aos vereadores ás diárias pagas foram para reivindicarem recursos destinadas ao interesse do Município de Juti - MS.

Mais uma vez, repito os servidores municipais agraciados ilegalmente com as diárias pagas:

> Jonis Giorge Libert Moraes na data de 16/11/20011 o valor de R$ 189,00;
>
> Jonis Giorge Libert Moraes na data de 13/09/20011 o valor de R$ 189,00;
>
> Rita Aparecida Vieira Lopes na data de 08/12/20011 o valor de R$ 150,00.
>
> **TOTAL: R$ 528,00.**

Portanto, entendo que a justificativa enviada não merece prosperar, vez que o responsável sequer juntou qualquer documento que comprove a participação dos referidos servidores em cursos de aperfeiçoamento e extensão.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de **R$ 30.584,52 (trinta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)** com supedâneo no Artigo 61, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios aos Senhores Vereadores do Município de Juti - MS, referente ao exercício do ano de 2011, cuja importância total deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela infringência do Artigo 27 c/c o Artigo 29, Inciso VI, alínea "a" da Lei Maior de 1988, dividido proporcionalmente da seguinte forma:

Adriano Passarelli:	R$ 3.398,28;
Alceu Adauto Santori:	R$ 3.398,28;
Delza Fernandes Flores:	R$ 3.398,28;
Claudia Sena C. Ribeiro:	R$ 3.398,28;
Joaquim Neto Moraes:	R$ 3.398,28;
Loir Moreira Bueno:	R$ 3.398,28;
Luzia Aparecida A. Rocha:	R$ 3.398,28;
Manoel L. Cançado Neto:	R$ 3.398,28;
Thiago Campgnoni:	R$ 3.398,28;

II - pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de **R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais)** com fulcro no Inciso I, Artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes ao pagamento de diárias aos Servidores Municipais citados alhures, sem comprovação, cuja importância total deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS prevista no Inciso I, Artigo 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 ao então responsável pela Câmara Municipal de Juti/MS, Sr. Joaquim Neto Morais – Presidente à época, CPF nº 447.983.181-91, pela prática de ato com infração à Constituição Federal, Artigo 29, Inciso VI;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor Joaquim Neto Morais, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar irregulares os atos de gestão do Sr. Joaquim Neto Morais, Presidente da Câmara Municipal de Juti, verificados por meio da inspeção ordinária nº 61/2012, no período de janeiro a dezembro de 2011; impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores, e determinar o ressarcimento ao Erário municipal do importe de R$ 30.584,52 (trinta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme apresentado nas razões do voto; impugnar o valor de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) referente a diárias sem comprovação devendo também ser devolvido ao Erário; e, aplicar multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Presidente da Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)